



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01  
9

**PROJETO DE LEI 24/2021** - Vereador Roberto Comeron - Altera a redação do artigo 1º da Lei 4.265/2019, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### COMISSÕES

<i>hjrhp</i>	RELATOR: <i>Ronaldo</i>	DATA: ____/____/____
<i>EFCC</i>	RELATOR: _____	DATA: ____/____/____
	RELATOR: _____	DATA: ____/____/____

Discussão e Votação Única: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Em 1.ª Disc. e Vot.: *15/10/21*

Em 2.ª Disc. e Vot. : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Rejeitado em . . . : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Autógrafo N.º . . . : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Lei n.º . . . . . : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ofício N.º : \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Sancionada pelo Prefeito em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Promulgada pelo Pres. Câmara em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Publicada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### OBSERVAÇÕES

*Retirado de pauta - 14ª Sessão*



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a redação dos artigos 1º e 9º da Lei Municipal nº 4.265/2019, que dispõe sobre o “Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências”, com o fim de permitir aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários e de não tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

De acordo com a atual redação dos artigos 1º e 9º da Lei Municipal nº 4.265/2019, atualmente no REFIS são admitidos o parcelamento e a compensação de débitos tributários ou não-tributários lançados ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, até o encerramento do exercício de 2018, portanto, na conjuntura atual, não é possível a inclusão no Programa dos débitos dos exercícios de 2019 e 2020.

Com a aprovação do presente projeto, será possível o parcelamento e compensação dos débitos não adimplidos nos últimos 2 exercícios financeiros, sendo, portanto, uma medida eficaz na busca de receita para os cofres públicos.

Além disso, na prática, a pretendida alteração não acarretará em perdas ao erário municipal, mas sim no aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas, compensando, assim, com a renúncia de receita que na teoria este projeto representa, conforme entendimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0024/2021

**Autoria: Roberto Comeron**

Altera a redação dos artigos 1º e 9º da Lei Municipal nº 4.265/2019, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Os artigos 1º e 9º da Lei Municipal nº 4.265/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020”. (NR)*

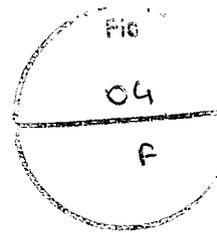
*“Art. 9º O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia 31 de dezembro de 2020, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer”. (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de fevereiro de 2021.

**ROBERTO COMERON**

VEREADOR - PSL



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 018/2021**

**Referência:** Projeto de Lei nº 024/2021

**Autoria:** Vereador Roberto Comeron – PSL

**Ementa:** “Altera a redação dos artigos 1º e 9º da Lei Municipal nº 4.265/2019, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Alcaide alterar a redação do *caput* dos artigos 1º e 9º da Lei Municipal nº 4.265, de 16 de julho de 2019, que dispõe sobre o REFIS em nosso Município, com o fim de permitir aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

De acordo com a mensagem que acompanha o projeto, conforme disposto nos artigos 1º e 9º da Lei Municipal nº 4.265/2019, atualmente no REFIS são admitidos o parcelamento e a compensação de débitos tributários ou não-tributários lançados ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, até o encerramento do exercício de 2018, portanto, na conjuntura atual, não é possível a inclusão no Programa dos débitos dos exercícios de 2019 e 2020.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, esclarece que com a aprovação do presente projeto será possível o parcelamento e compensação dos débitos não adimplidos nos últimos 2 exercícios financeiros, sendo, portanto, uma medida eficaz na busca de receita para os cofres públicos.

Informa ainda na mensagem, que, “(...) *na prática, a pretendida alteração não acarretará em perdas ao erário municipal, mas sim no aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas, compensando, assim, com a renúncia de receita que na teoria este projeto representa, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)*”.

Não há documentos acompanhando o projeto.

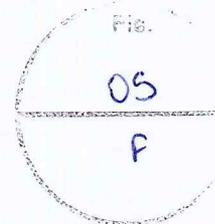
É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 024/2021 foi lido na 7ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/02/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

No tocante a iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto em análise trata de matéria exclusivamente tributária, cuja competência é concorrente, podendo, portanto, ser proposto pelo nobre Vereador.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A iniciativa de lei em matéria tributária, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser, em regra, concorrente, pois atribuída a vários órgãos, individuais ou coletivos.

Na esfera federal, o artigo 61 da Carta Constitucional dispõe que têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos.

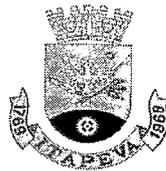
Algumas leis, no entanto, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, tais como as leis que criam cargos na administração direta e autárquica. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo há leis de iniciativa privativa do Poder Legislativo (as que visem a criar ou extinguir cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos, *ex vi* dos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CF) e do Poder Judiciário (as que tenham em mira criar ou extinguir cargos em seus serviços auxiliares e fixar os respectivos vencimentos, *ex vi* do artigo 96, II, “b” da CF).

O professor Roque Antonio Carrazza<sup>1</sup>, ao tratar da iniciativa legislativa ensina que:

Na esfera federal, como se depreende da leitura do artigo 61 da Carta Magna, têm a iniciativa das leis qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado federal ou do Congresso Nacional, o Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. (...) Aos Estados-Membros, aos Municípios e ao Distrito Federal aplicam-se, *mutatis mutandis*, as mesmas regras que alteram significativamente a maneira como o

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág. 202 a 204;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

assunto era disciplinado na Constituição revogada. Algumas leis, no entanto, continuam sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. É o que estatui o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. **Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa de leis tributárias** – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do artigo 61, § 1º, II, “b”, in fine, da CF – **é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc”**. (g.n.)

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária. Esse tema foi analisado em sede de repercussão geral nos autos do ARE nº 743.480/MG, ocasião em que a Suprema Corte fixou a orientação de que não existe previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, em matéria tributária, podendo o processo de formação de leis de essa natureza ser deflagrado por membros do Poder Legislativo, acentuando, inclusive, “*Ainda que acarretem diminuição de receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal*”:

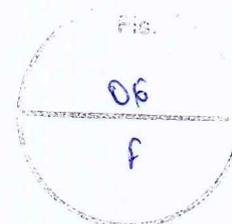
**Ementa<sup>2</sup>:** Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (g.n.)

E ainda:

**Ementa<sup>3</sup>:** PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À

<sup>2</sup> STF - ARE 743.480/MG – Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 10/10/2013.

<sup>3</sup> STF - RE 947.564/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 24/02/2016.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

– Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes. (g.n.)

Justamente, por não se tratar de lei orçamentária, mas sim de lei tributária, ainda que seus efeitos reflitam no orçamento do ente público, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que **não há inconstitucionalidade em o Poder Legislativo deflagrar processo legislativo em matéria tributária**, inexistindo ofensa às regras de iniciativa e de separação de poderes:

**Ementa<sup>4</sup>:** AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

3. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo,

<sup>4</sup> STF – Ag. Reg.no Ag. de Inst. nº 809.719/MG – Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 09/04/2013.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse sentido, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

**Ementa<sup>5</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal - Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

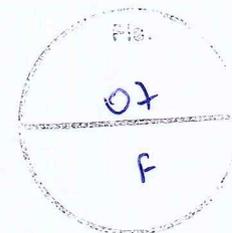
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que “concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos” - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para lis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) - RECEITA - Diminuição - Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União” - Precedentes Inconstitucionalidade afastada.

Preliminar afastada e ação julgada improcedente. (g.n.)

**Ementa<sup>6</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 882, de 26 de abril de 2017, do Município de Catanduva, que “institui o Programa de Recuperação Fiscal –

<sup>5</sup> TJJ/SP - ADI nº 2141404-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. José Carlos Saletti. Julgado em: 27/01/2021;

<sup>6</sup> TJJ/SP - ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe. Julgado em: 13/09/2017;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

REFIS Catanduva, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco municipal e dá outras providências” - Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes, vício de iniciativa, falta de indicação dos recursos e vedação de programas não previstos na lei orçamentária – Não reconhecimento - O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Não há reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matéria tributária - Recuperação fiscal (REFIS) que não implica em ofensa ao texto constitucional “O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno) - Descabida, também, a alegação de ofensa ao artigo 176, inciso I, da Constituição do Estado - Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Pedido improcedente. (g.n.)

**Ementa<sup>7</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei N° 9.348/2017, de Presidente Prudente, que dispõe sobre a concessão de desconto de vinte e cinco por cento no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo aos imóveis onde há ponto de ônibus, defronte a calçada – Matéria tributária, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como pode ser visto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o qual deve ser obedecido nos âmbitos estadual e municipal em decorrência do art. 144, da Constituição Estadual de São Paulo, diante do princípio da simetria - Ação improcedente. (g.n.)

Portanto, não há que se falar que a matéria tributária, veiculada no projeto em análise, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto, passamos à análise da competência legislativa e materialidade.

<sup>7</sup> TJ/SP - ADI n° 2103812-34.2017.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Julgado em: 16/08/2017;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força dos incisos I, II e III do artigo 30 da Constituição Federal<sup>8</sup>, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como de instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O mestre Hely Lopes Meirelles<sup>9</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

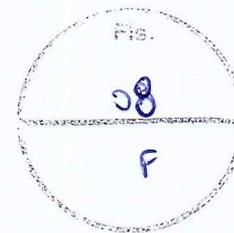
Acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal<sup>10</sup>, em especial da Câmara de Vereadores ensina que:

*A função legislativa*, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc), **sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local**,

<sup>8</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 632-633;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### **asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.**

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (g.n.)

Nesse diapasão, sobre a autonomia para instituir e arrecadar tributos de competência municipal, o autor<sup>11</sup> assevera:

*O poder impositivo do Município* advém de sua autonomia financeira estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das rendas locais (art. 30, III). Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros, quer os especiais, constitucionais ou os providos de seus bens e serviços.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conclui-se, assim, que as normas relativas aos tributos municipais, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Com efeito, cabe ao Município sua gestão orçamentária, em especial no que se refere à matéria tributária que lhe é afeta.

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 150;



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

**Departamento Jurídico**

---

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da materialidade.

### **3. DA MATÉRIA**

#### **3.1. O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - REFIS**

Invariavelmente, a espinha dorsal do “REFIS” ou demais denominações atribuídas a esse tipo de parcelamento de débito consiste em apresentar aos contribuintes um mecanismo hábil, flexível e realista, capaz de viabilizar a total regularização dos passivos fiscais do Município, combatendo o expressivo volume de passivo fiscal.

Deste modo, o REFIS, moldado às condições econômicas vigentes de forma equilibrada, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, redundando, por via reflexa, em elevação da arrecadação tributária, enquanto doutro giro consubstancia-se em um projeto benéfico aos contribuintes que possuem débitos perante a Fazenda Municipal e que demonstram interesse no adimplemento, oferecendo a promoção de regularização de passivos fiscais.

Nesse diapasão, o Programa engloba créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, que o contribuinte possua em face da municipalidade.

O programa até então em vigor foi inicialmente instituído pela Lei Municipal nº 2.303/05, que sofreu prorrogações e alterações sistemáticas nos anos posteriores (2009, 2010, 2013, 2014, 2015, 2017 e 2018), através das Leis Municipais nº 2938/2009, 3.055/10, 3.155/10, 3.303/11, 3.474/12, 3.501/13, 3.736/14 e Decretos Muni-



09  
F

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

pais, que sistematicamente prorrogaram o prazo para ingresso no referido programa governamental.

Com a edição da Lei Municipal nº 3.978, de 29 de março de 2017, referido programa passou a denominar-se PPI – Programa de Parcelamento Incentivado, retomando no ano de 2019 sob a égide da Lei Municipal nº 4.265/19 a nomenclatura de “REFIS”, o qual admitia o parcelamento e a compensação de débitos tributários ou não-tributários lançados ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

Da análise do projeto em questão, constatamos que a proposta tem por escopo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.265/19, visando permitir aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Para tanto, pretende-se alterar a redação dos artigos 1º e 9º da Lei Municipal nº 4.265/19, que dispõe sobre o “Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências”, destacando a nova redação dos dispositivos, que passam a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 4.265/19	Projeto de Lei nº 024/21
<b>Art. 1º</b> O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até <b><u>31 de dezembro de 2018</u></b> . (g.n.)	<b>Art. 1º</b> O Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS é destinado a promover o pagamento de dívidas em favor do Município, decorrentes de créditos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até <b><u>31 de dezembro de 2020</u></b> . (NR) (g.n.)



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

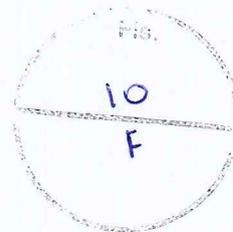
<p>(...)</p> <p><b>Art. 9º.</b> O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia <b><u>31 de dezembro de 2018</u></b>, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer. (g.n.)</p>	<p>(...)</p> <p><b>Art. 9º.</b> O interessado poderá compensar do montante principal do crédito da Fazenda Pública, calculado na conformidade do art. 2º desta Lei, o valor de débitos líquidos, certos e não prescritos vencidos até o dia <b><u>31 de dezembro de 2020</u></b>, que tenha contra a Fazenda Pública, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer. (NR) (g.n.)</p>
--	---

Nota-se que o escopo do projeto em apreço consiste tão somente em permitir ao devedor a regularização de seus débitos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, fator este que, em nosso sentir, condiciona os inadimplentes a condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas, tendo em vista que a norma legal outrora aprovada abrange os fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

Deste modo, a presente proposição, moldada às condições econômicas vigentes, em especial face a crise causada pela pandemia de COVID-19 em todos os setores da economia nacional, confere aos contribuintes meios para regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Municipal e via de consequência pode redundar em elevação da arrecadação tributária.

Assim, tanto quanto aos aspectos relacionados à iniciativa e à competência, o projeto não apresenta vícios relacionados à matéria, razão pela qual não há óbice ao seu regular prosseguimento.

Entretanto, cumpre salientar que para que as alterações trazidas no projeto em análise surtam os efeitos almejados, necessário se faz igualmente a alteração do § 3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.265/19 (REFIS) que assim estabelece:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do interessado, mediante requerimento, conforme o disposto nesta Lei.

(...)

**§ 3º** O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do 7º (sétimo) mês subsequente à data da publicação desta Lei. (g.n.)

Da análise do dispositivo supramencionado, conclui-se que o interessado mediante requerimento somente poderia ingressar no REFIS até o último dia útil do 7º (sétimo) mês subsequente a data de publicada do diploma legal em questão.

Assim, considerando que a Lei Municipal nº 4.265/19 foi publicada na data de 16 de junho de 2019 com vigência de 60 (sessenta) dias após sua publicação, incluindo ainda a possibilidade de prorrogação do referido prazo por Decreto na forma do § 4º do artigo 2º<sup>12</sup>, tem-se que o prazo para ingresso do contribuinte no REFIS expirou-se no ano de 2020, razão pela qual, **para efetiva aplicação das alterações trazidas no projeto** em análise, necessário se faz a alteração do § 3º do artigo 2º da referida norma legal, no sentido de ampliar o prazo para o interessado ingressar no programa em questão.

#### 4. DA ADEQUAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA À LUZ DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por outro giro, devemos observar que o projeto em apreço se caracteriza em benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receitas ao erário público municipal.

Isso porque, ao lançar um tributo e notificar seu contribuinte, o Município passa a ter a expectativa de receber o crédito correspondente. Tal crédito está

<sup>12</sup> § 4º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez, mediante decreto, até 6 (seis) meses, o prazo fixado no § 3º deste artigo, motivando a oportunidade e a conveniência do ato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

certamente inserido na previsão de receita orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual daquele exercício.

Contudo, observa-se que não acompanha ao projeto de lei a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, não demonstrando também o atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias, bem como de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou de medidas de compensação à renúncia de receita em questão, desobedecendo, assim, às exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que prevê:

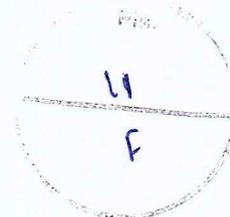
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Na mensagem que acompanha o projeto, o autor afirma que:

“(…) na prática a adoção da medida consequentemente provocará o aumento da arrecadação, uma vez que elevará o volume de receitas, compensando, assim, com a renúncia de receita que na teoria este projeto representa, conforme exegese do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar n.º 101/2000).”

Porém, de acordo com o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/00, acima transcrito a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro é requisito obrigatório**, não podendo ficar à mercê do subjetivismo, devendo ser demonstrado o resultado da concessão do benefício.

No tocante à condição de leis municipais de natureza tributária aprovadas em desacordo com dispositivos da LC 101/00, salienta-se a o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou sobre o tema em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vejamos:

**Ementa<sup>13</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.**

i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes.

ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Precedentes.

Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (g.n.)

<sup>13</sup> TJ/SP - ADI nº 2246409-55.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em: 17/06/2020;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Ementa**<sup>14</sup>: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO - VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - AUTORIZA O DESCONTO ESPECIAL, PARCIAL, PROPORCIONAL E TEMPORÁRIO DE IPTU, PARA PROPRIETÁRIOS QUE CONSTRUAM OU REFORMEM CALÇADAS E/OU PASSEIOS PÚBLICOS LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERRE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO - NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL.

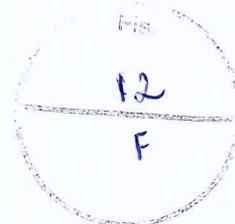
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA - RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA - ARTIGO 113, DO ADCT - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS.

EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. (g.n.)

Nota-se nos julgados que, o desatendimento à previsão da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resultante da inexistência de tais declarações e estudos e impacto orçamentário, não tem o condão de tornar a lei inconstitucional.

Todavia, *ad cautelam*, em face da exigência legal contida no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, **recomendamos** que seja solicitado ao Executivo Municipal o cumprimento dos requisitos previstos na supramencionada norma legal, cuja comprovação deve ser oportunamente acostada ao presente projeto.

<sup>14</sup> TJ/SP - ADI nº 2286661-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em: 10/06/2020;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 024/21 não possui vícios de iniciativa ou competência e que, entretanto, deveria estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de forma a observar os dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Quanto ao mérito do projeto, compete aos Nobres Edis a análise da alteração do § 3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.265/19 conforme fundamentos lançados no tópico 3.1 - parte final - do parecer e a discussão política sobre o tema.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 02 de março de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR  
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu revisei este documento

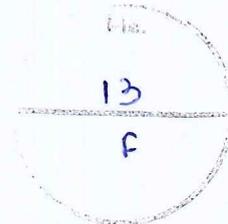
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

VAGNER WILLIAM  
TAVARES DOS  
SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo

Assinado de forma digital por VAGNER  
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo  
A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO,  
ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM  
TAVARES DOS SANTOS,  
email=vw.santos@terra.com.br  
Dados: 2021.03.03 10:57:19 -03'00'





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### RELATÓRIO DO RELATOR COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Propositura:** Projeto de Lei nº 024/2021

**Ementa:** “Altera a redação dos artigos 1º e 9º da Lei 4.265/2019, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Itapeva-SP – REFIS e dá outras providências.”

**Autor:** Vereador José Roberto Comeron – PSL

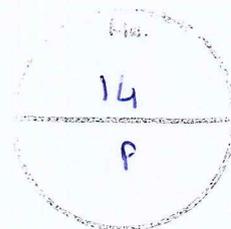
**Relator:** Vereador Ronaldo Pinheiro – Progressistas

### RELATÓRIO

Analisando a íntegra do presente Projeto de Lei 024/2021, de Autoria do Vereador José Roberto Comeron (PSL), que dispõe sobre o REFIS em nosso município, com o fim de permitir aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários e de não-tributários lançados, inclusive os inseridos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, e levando-se em consideração o Parecer Técnico Jurídico 018/2021, desta Edilidade, por meio do qual consigna-se não haver vícios de iniciativa ou competência, seja em sua forma ou matéria – ressaltando, no entanto, que deveria estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário de forma a observar os dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2020 - entendo como constitucional e legal e concedo parecer **favorável** ao referido PL, encaminhando-o para a votação em plenário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de março de 2020.

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VEREADOR - PROGRESSISTAS



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Projeto de Lei 024/21** – Roberto Comeron – Altera a redação dos artigos 1º e 9º da Lei Municipal nº 4.265/2019, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências.

**EMENDA Nº 001/21** – Comissão de LJRLP

**Art. 1º** Insere o artigo 2º ao Projeto de Lei 024/21 e renumera os demais artigos.

**Art. 2º** Fica alterada a redação do § 3º do art. 2º da Lei Municipal n.º 4.265 de 16 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

§ 3º O requerimento de opção de ingresso no REFIS, poderá ser efetuado até o último dia útil do 30º (trigésimo) mês subsequente à data de publicação desta Lei. (NR)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de março de 2021.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**

VICE-PRESIDENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**

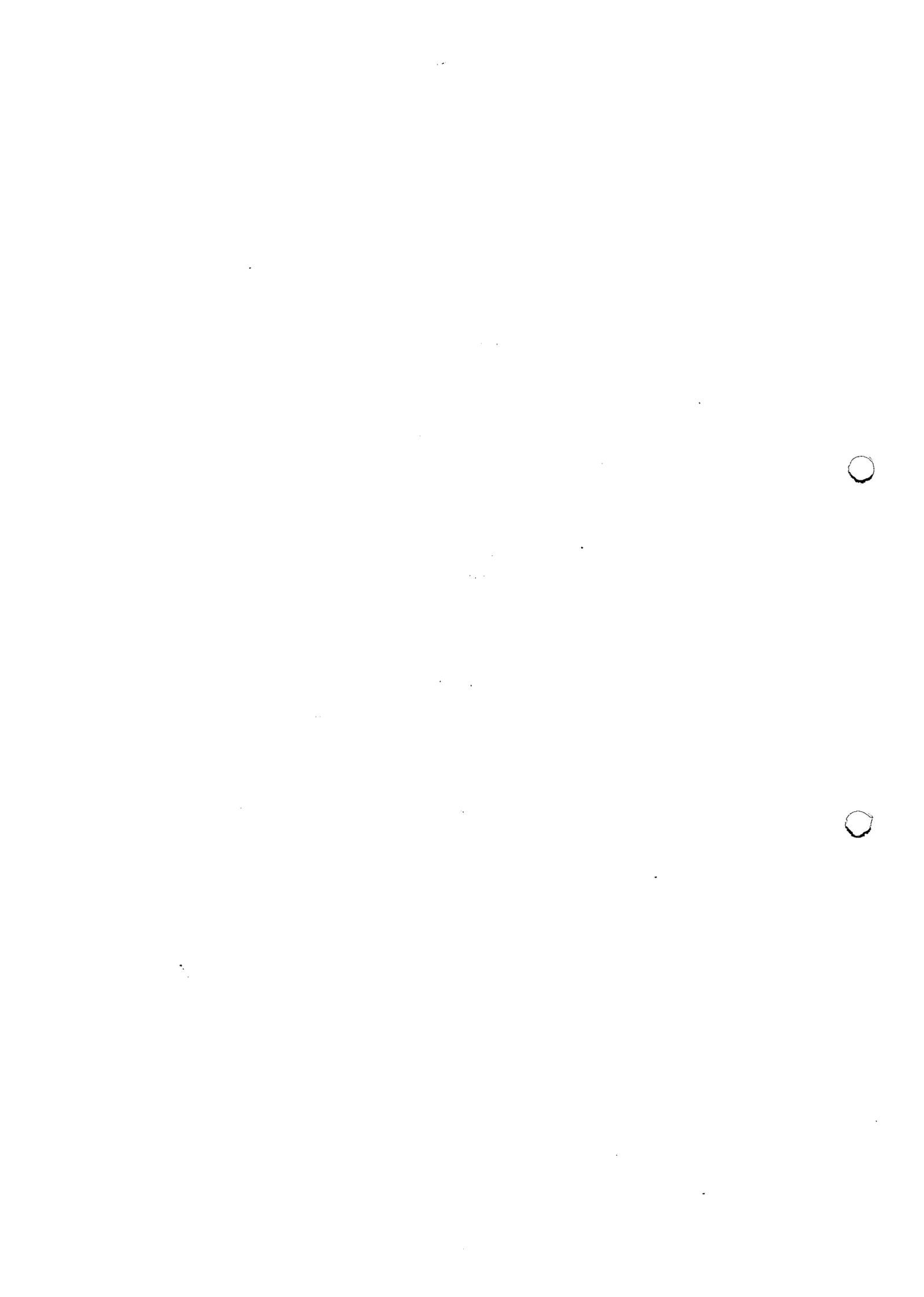
MEMBRO

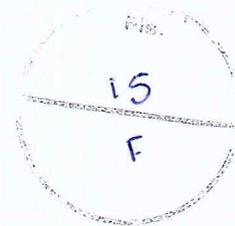
**CÉLIO CESAR ROSA ENGUE**

MEMBRO

**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI**

MEMBRO





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00019/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 24/2021

**Ementa:** Altera a redação dos artigos 1º e 9º da Lei 4.265/2019, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências

**Autor:** José Roberto Comeron

**Relator:** Ronaldo Pinheiro da Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de março de 2021.

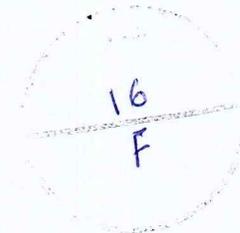
**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**CÉLIO CÉSAR ROSA ENGUE**  
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS  
SANTOS**  
SUPLENTE

**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO  
AUSENTE  
**DÉBORA MARCONDES SILVA  
FERRARESI**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00004/2021

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 24/2021

**Ementa:** Altera a redação dos artigos 1º e 9º da Lei 4.265/2019, que dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais do Município de Itapeva/SP - REFIS e dá outras providências

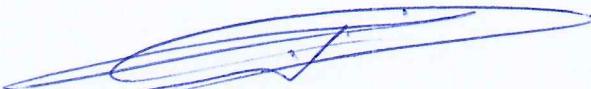
**Autor:** José Roberto Comeron

**Relator:** Laercio Lopes

#### PARECER

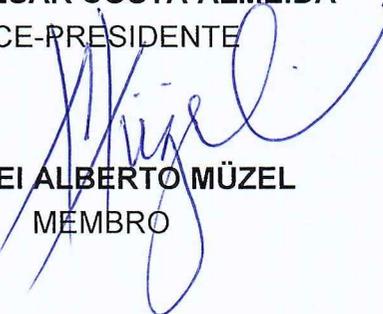
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de março de 2021.

  
**LAERCIO LOPES**  
PRESIDENTE

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
VICE-PRESIDENTE

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO

  
**ANDREI ALBERTO MÜZEL**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ**  
MEMBRO